



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722996/2011-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.003 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNESTO ODERICH SOBRINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62<sup>A</sup> do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DESSES RENDIMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidar o cômputo dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente excluir da base de cálculo os referidos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$35.473,69, resultando na cobrança de imposto suplementar de R\$7.581,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41/45), que reproduzo a seguir:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.581,45 relativos ao exercício de 2008 em decorrência da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de ação judicial conforme documentos apresentados e informações da fonte pagadora. Consta da Complementação da descrição dos fatos que não foi apresentado documento hábil dos honorários advocatícios: recibo ou nota fiscal emitidos pelo profissional contratado. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 15.605,64.

Na impugnação o contribuinte, após solicitar a prioridade na tramitação do presente processo com base no Estatuto do Idoso, alega, em síntese, que:

- em 03/08/2002 moveu ação judicial contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, em decorrência, auferiu o montante bruto de R\$ 35.473,69, composto das seguintes parcelas: R\$ 27.378,78 (valor principal), R\$ 6.895,90 (honorários advocatícios) R\$1.064,21 (IRRF) e R\$ 134,80 (CPMF);

- na declaração de ajuste anual do exercício em tela, considerou tais rendimentos como isentos e não tributáveis;

- os rendimentos pagos acumuladamente devem ser tributados de acordo com as alíquotas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos, conforme decisões reiteradas do Poder Judiciário (transcreve ementas e trechos de decisões judiciais);

- entender ser indevida a tributação dos honorários advocatícios pagos em decorrência da ação judicial (R\$ 6.895,90) nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Requer, ao final, a insubsistência da Notificação de Lançamento e, caso não reconhecida a isenção em vista da tributação cumulativa, sejam excluídos os honorários advocatícios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre reformou parcialmente o lançamento, para determinar a dedução dos honorários advocatícios, no montante de R\$6.895,90, do cálculo do imposto suplementar, em acórdão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos oriundos da ação judicial que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimado em 14 de março de 2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2 de abril de 2012, alegando, em síntese, que recebeu em 2007 rendimentos de revisão de aposentadoria paga acumuladamente, pelo INSS, em decorrência de ação judicial, relativos ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 2005.

Sustenta que a interpretação dada pela autoridade lançadora ao art. 12, da Lei nº 7.713/1988 não encontra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual requer seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, cuida o presente lançamento de alegada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência do pagamento de diferença

de reajuste de benefícios previdenciários pagos em atraso e recebidos de forma acumulada, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A matéria colocada em julgamento é conhecida dessa Turma Julgadora e vem sendo resolvida no sentido de reconhecer que existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por bem retratar tal entendimento, transcreve-se, a seguir, o acórdão nº 2802-002.876, proferido em 13 de maio de 2014, nos autos do processo nº 10183.006479/2008-14, de Relatoria do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.  
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS  
RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.( Resp 1118429 / SP)*

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que o referido julgado está restrito ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários ou que sua adoção implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso. **RESP 758.779/SC**

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito frequentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

e) RESP 1.075.700/RS não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorreram da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

- a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (caput art. 62<sup>A</sup> do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgRQO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543C do

CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

(...)

Este caso concreto é compatível com a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano